



GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 1508** de 25 de maio de 2012.

**Ementa:** Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 1114, de 08.03.2007, que versa sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.114, de 08.03.2007, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 7º - (...)

§ 1º - A entidade qualificada apresentará ao Órgão ou Entidade do Poder Público Municipal supervisora do contrato, bem como ao Conselho de Gestão, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, devendo esta também ser encaminhada à Secretaria Municipal de Controle Interno.

(...)

Art. 8º - O Secretário Municipal ou os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, sob pena de responsabilidade solidária, darão imediata ciência ao Prefeito, que, ante a gravidade dos fatos, poderá de imediato adotar a providência prevista no art. 15 desta lei e nomeará Comissão Especial para apuração dos fatos no prazo de 60 (sessenta) dias, cuja conclusão, havendo malversação de recursos públicos, será remetida ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§1º - A Comissão Especial de que trata o caput deste artigo será criada por Decreto do Prefeito, observando-se a seguinte composição:

- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Controle Interno;
- 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- 1 (um) representante da Secretaria Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social;
- 1 (um) representante da Corregedoria Geral do Município;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**

Rua Padre Anchieta 234, Centro - Casimiro de Abreu - RJ - Tel/Fax: (22) 2778-9800



§2º - Os integrantes da Comissão que nela permanecerem até a conclusão dos trabalhos farão jus à percepção de valor equivalente a 03 (três) UFINCAS.

Art. 9º - Constatada, na conclusão da Comissão a que se refere o artigo anterior, malversação de bens ou recursos de origem pública, o relatório será imediatamente remetido à Procuradoria Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - Para garantia e proteção do interesse público a Procuradoria Geral do Município ajuizará medida cautelar, nos termos da legislação processual civil em vigor, em cujo pedido incluirá o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, bem como a nomeação do Município como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis até o término da ação.

Art. 15 - Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão, poderá o Município assumir imediatamente a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

...

§ 2º - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, na forma do art. 8º desta lei, assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 21 A – Na hipótese de intervenção descrita no art. 15 desta lei, fica o Poder Executivo, para evitar descontinuidade do serviço, autorizado a utilizar recursos de empenho existente em nome da Entidade necessários para saldar débitos trabalhistas e de fornecedores até a data da respectiva intervenção.

Art. 21 B – Atendido o previsto no artigo anterior, o saldo de empenho será utilizado para a continuidade das atividades do serviço retomado pelo Executivo Municipal, devendo, os Órgãos contábeis diligenciarem as medidas necessárias ao remanejamento da verba empenhada, ficando desde já autorizado o cancelamento do empenho anteriormente bloqueado em nome da entidade.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO  
PREFEITO